



Impulsiona.
Defende.
Cuida.

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA
CONJUNTA CIRCULAR N. 002/2025/GPGMPC/OAB-RO
(EXTRATO)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA (MPC/RO)**, por seu Procurador-Geral de Contas, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, constantes, em especial, no artigo 129 da Constituição Federal e no artigo 83 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA (OAB/RO)**, por seu Presidente, Márcio Nogueira; **RESOLVEM** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA** aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ou a quem os substitua legalmente, para que:

I – ASSEGUREM, nos futuros concursos para provimento dos cargos de Procurador Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, **a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (OAB/RO) em todas as suas fases**, garantindo a transparência e a legitimidade dos critérios de seleção, em conformidade com o artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, e com as disposições do artigo 58, inciso X, da Lei n. 8.906/94 e do artigo 52 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – ATENDEM-SE, para a necessidade de que **as atividades inerentes à Advocacia Pública sejam reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público**, onde estiver instituída procuradoria municipal e/ou procuradoria legislativa municipal, conforme inteligência dos artigos dos artigos 37, inciso II, 131 e 132 da Carta Magna, os quais são aplicáveis, por força do princípio da simetria, aos Municípios; e

III – OBSERVEM as disposições contidas no artigo 74, inciso III, c/c §3º, da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 656.558/SP (Tema 309 da Repercussão Geral) no caso, excepcional, de contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que tal medida não pode ser utilizada de forma indiscriminada, tampouco servir de subterfúgio à exigência constitucional do concurso público para a investidura em cargos efetivos da Advocacia Pública.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO NOGUEIRA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA** (MPC/RO), Órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição Federal, por intermédio do seu Procurador-Geral de Contas infra-assinado, no exercício da missão institucional do Órgão de resguardar a ordem jurídica, o regime democrático e a proteção da Lei no âmbito do controle externo desta Unidade Federativa, lastreado nas disposições contidas no artigo 80 da Lei Complementar n. 154/1996 e no artigo 230, inciso I do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (RITCERO) e a **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL RONDÔNIA** (OAB/RO), por seu Presidente, Márcio Nogueira, formulam a presente

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA CONJUNTA CIRCULAR N. 002/2025/GPGMPC/OAB-RO

aos **Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais**, ou aos seus substitutos legais, em atenção à necessidade de assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia, na elaboração dos concursos públicos para o cargo de Procurador Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo ou Legislativo e, ainda, à necessidade de serem observadas as atribuições privativas reservadas aos Advogados Públicos, conforme será demonstrado a seguir.

DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia (MPC-RO), no exercício de suas atribuições, identificou a necessidade de assegurar a imprescindível participação da Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil em Rondônia (OAB/RO) nos concursos públicos destinados ao ingresso nas carreiras da advocacia pública municipal. Verificou-se, ainda, a importância de serem rigorosamente observadas as atribuições privativas conferidas aos Advogados Públicos, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, os artigos 131 e 132 da Carta Magna, os quais são aplicáveis, por força do princípio da simetria, aos Municípios.

Diante disso, o Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em conjunto com a OAB/RO, decide expedir a presente Notificação Recomendatória Conjunta.

O objetivo é orientar e recomendar aos gestores municipais que, durante a realização dos referidos certames, seja assegurada a inclusão de um membro indicado pela OAB/RO na comissão do concurso. Tal medida visa garantir maior transparência, efetividade e legitimidade ao processo de seleção, em consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência,

conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, a fim de garantir que a administração pública, em todos os níveis, atue com integridade e justiça, promovendo a igualdade de oportunidades e a imparcialidade no acesso às carreiras públicas.

Busca-se, também, ressaltar a necessidade de que as atividades inerentes à Advocacia Pública sejam reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme estabelece o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e, ainda, os artigos 131 e 132 da Carta Magna, os quais são aplicáveis, por força do princípio da simetria, aos Municípios.

Elucida-se, ainda, o teor do art. 74, inciso III, c/c §3º, da Lei n. 14.133/2021, bem como as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 656.558/SP (Tema 309 da Repercussão Geral), que, excepcionalmente, prevê a possibilidade de contratação direta de serviços advocatícios pelo Poder Público, desde que preenchidos os rígidos requisitos lá estabelecidos.

DOS DIREITOS

A Constituição Federal de 1988, ao tratar do regime jurídico dos cargos de provimento efetivo, estabelece, em seu artigo 37, inciso II, a obrigatoriedade da aprovação em concurso público como condição primordial para a investidura nesses cargos. Veja-se:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impeccabilidade**, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; [Negritou-se]

O dispositivo legal visa garantir a igualdade de oportunidades entre os candidatos e a seleção objetiva dos mais qualificados, promovendo a eficiência e a impessoalidade no serviço público. Dessa forma, o concurso público almeja assegurar que o processo de seleção para cargos de provimento efetivo seja orientado pelo princípio da impessoalidade, refletindo as capacidades individuais dos candidatos, conforme critérios objetivos e previamente estabelecidos.

A importância atribuída ao instituto do concurso público, aliada à relevância das diversas carreiras dentro da Administração Pública, motivou o constituinte a garantir a participação obrigatória de determinadas instituições tanto na elaboração quanto na execução de certos processos seletivos.

No que concerne à advocacia pública, observa-se que o legislador constituinte dispôs sobre o tema nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal. O artigo 131 trata da Advocacia-Geral da União, enquanto o artigo 132 refere-se à Advocacia dos Estados. A seguir, são transcritos os dispositivos pertinentes:

Art. 131. A **Advocacia-Geral da União é a instituição que**, diretamente ou através de órgão vinculado, **representa a União, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

[...]

§ 2º - O **ingresso** nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante **concurso público** de provas e títulos.

Art. 132. Os **Procuradores dos Estados e do Distrito Federal**, organizados em carreira, na qual **o ingresso dependerá de concurso público** de provas e títulos, **com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases**, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. [Negritou-se]

Os dispositivos legais mencionados refletem a regra constitucional consagrada no artigo 37, inciso II, que determina que o ingresso nas carreiras públicas deve ocorrer exclusivamente por meio de aprovação em concurso público, seja de provas ou de provas e títulos.

Entretanto, conforme demonstrado, a Constituição Federal, em seu artigo 132, dispõe sobre a carreira de Procurador no âmbito exclusivo dos Estados, do Distrito Federal e da União. A interpretação desse dispositivo revela que a Carta Magna não impõe a obrigatoriedade de criação de Procuradorias no âmbito municipal.

No que concerne à matéria em discussão, o Supremo Tribunal Federal se debruçou sobre o tema ao analisar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6331/Pernambuco, e concluiu pela autonomia municipal para optar pela constituição, ou não, do corpo próprio de Procuradores Municipais. No entanto, feita a opção por sua instituição, a realização de concurso público é a única forma constitucional possível de provimento desses cargos, na forma do artigo 37, inciso II da CF/88. Eis a ementa:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. **1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização.** 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. **4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal).** [...] [ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024] [Negritou-se]

Em virtude do princípio da simetria, os Municípios, enquanto entes federativos, estão sujeitos às regras e princípios constitucionais, notadamente considerando que os Procuradores Municipais desempenham um papel crucial no resguardo de áreas sensíveis do ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, ao optar por instituir a Advocacia Pública Municipal, é imprescindível a observância de duas regras constitucionais pelo Poder Público, conforme o artigo 132 da Constituição Federal: **1ª)** o ingresso na carreira deve ser realizado por meio de **concurso público**, o qual deve, obrigatoriamente, contemplar provas e títulos; e **2ª)** é **obrigatória a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases do processo seletivo**, desde a elaboração do edital até a sua finalização.

Em reforço, é importante destacar o disposto no artigo 52 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB^[1]

Art. 52. A OAB participa dos concursos públicos, previstos na Constituição e nas leis, **em todas as suas fases**, por meio de representante do Conselho competente, designado pelo Presidente, incumbindo-lhe apresentar relatório sucinto de suas atividades.

Parágrafo único. Incumbe ao representante da OAB **velar pela garantia da isonomia e da integridade do certame**, retirando-se quando constatar irregularidades ou favorecimentos e comunicando os motivos ao Conselho. [Negritou-se]

E, também, o artigo 58, inciso X, da Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil[2]:

Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional:

[...]

X - **participar da elaboração dos concursos públicos, em todas as suas fases, nos casos previstos na Constituição e nas leis**, no âmbito do seu território; [Negritou-se]

Nesse contexto, a partir de uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, tem-se que a participação da Ordem dos Advogados do Brasil nos concursos públicos para o cargo de Procurador Municipal deve ser garantida, de modo a assegurar a isonomia e a integridade do processo seletivo, evitando, assim, uma grave violação à organicidade da Constituição Federal.

Portanto, entende-se que a ausência da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos concursos públicos para o cargo de Procurador Municipal comprometeria severamente o princípio da equidade e a legitimidade do procedimento de seleção.

A presença da OAB é fundamental para garantir que o processo seletivo seja conduzido de maneira justa e transparente, características essenciais para o adequado funcionamento das Procuradorias Municipais. Ademais, a participação da OAB assegura que os critérios de avaliação e seleção se mantenham alinhados aos mais altos padrões éticos e profissionais exigidos pela advocacia, fortalecendo, assim, a confiança na justiça e na imparcialidade do certame.

Adicionalmente, é importante destacar que a advocacia pública municipal abrange não apenas a atuação junto ao Poder Executivo, mas também a atuação perante o Poder Legislativo. Essa interpretação é corroborada pelo artigo 2º do Provimento n. 114/2006 do Conselho Federal da OAB[3], conforme disposto a seguir:

Art. 2.º Exercem atividades de advocacia pública, sujeitos ao presente provimento e ao regime legal a que estejam submetidos:

I - os membros da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, da Procuradoria-Geral Federal, da Consultoria-Geral da União e da Procuradoria-Geral do Banco Central do Brasil;

II - os membros das Defensorias Públicas da União, dos Estados e do Distrito Federal;

III - os membros das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, e das respectivas entidades autárquicas e fundacionais;

IV - os membros das **Procuradorias** e Consultorias Jurídicas junto aos **órgãos legislativos** federais, estaduais, distrital e **municipais**;

V - aqueles que sejam estáveis em cargo de advogado, por força do art. 19 do ADCT. [Negritou-se]

Dessa forma, a obrigatoriedade de assegurar a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos concursos públicos para Procurador Municipal aplica-se igualmente aos certames para Procurador no Poder Legislativo Municipal.

A presença da OAB em ambos os contextos é essencial para garantir a integridade, a transparência e a conformidade dos processos seletivos com os princípios constitucionais, assegurando que os mais elevados padrões profissionais sejam mantidos em todas as fases do certame.

Portanto, a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos concursos públicos para o cargo de Procurador Jurídico Municipal é obrigatória, em conformidade com os princípios da simetria e da segurança jurídica, visando resguardar a lisura do certame e proteger os interesses da categoria, promovendo a transparência e a legitimidade dos critérios de seleção.

Nesse contexto, a ausência da OAB representa uma clara violação ao artigo 132, *caput*, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, bem como ao artigo 58, inciso X, da Lei n. 8.906/94 e ao artigo 52 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB.

Ademais, além de garantir a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) nos concursos mencionados, é fundamental para o pleno funcionamento do órgão que as funções e representações sejam desempenhadas conforme as atribuições legais de cada cargo específico.

Isso implica que as atividades inerentes à Advocacia Pública são reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, conforme delineado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 1037, cuja ementa transcreve-se:

Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 2. Art. 43, V, §§ 4º e 5º, da Lei Complementar 136/2020, do Município de Macapá/AP. 3. Municípios não são obrigados a instituir Advocacia Pública Municipal. Liberdade de conformação. 4. **Criada Procuradoria Municipal, há de observar-se a unicidade institucional. Exclusividade do exercício das funções de assessoramento e consultoria jurídica, bem assim de representação judicial e extrajudicial.** Ressalvadas as hipóteses excepcionais, conforme a jurisprudência do STF. 5. **Impossibilidade de ocupantes de cargos em comissão, estranhos ao quadro da Procuradoria-Geral do Município, exercerem as funções próprias dos Procuradores Municipais.** 6. Parcial procedência do pedido. [ADPF 1037, Relator (a): GILMAR MENDES. Plenário, Sessão Virtual de 9.8.2024 a 16.8.2024]. [Negritou-se]

Nesse sentido, é imperativo que, ao instituírem uma Procuradoria Municipal, os municípios observem rigorosamente a unicidade institucional no que tange à atuação dos Procuradores no exercício das funções de representação judicial e consultoria jurídica, de modo a preservar a integridade e a independência das funções jurídicas nas administrações municipais.

Sobre o tema da unicidade institucional, veja-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF):

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 1º E ANEXO ÚNICO DA LEI COMPLEMENTAR 404/2007, DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DE CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO E DE ASSESSORES JURÍDICOS NA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE OS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PODEM, NAS RESPECTIVAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, EXERCEREM FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DO ART. 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 132, caput, da Constituição da República, somente os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado podem prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo estadual, ressalvada a hipótese prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 2. Ao estabelecer a exclusividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, aprovados em concurso público de provas e títulos, na prestação assessoramento jurídico ao Poder Executivo estadual, objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais. 3. A Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, ao criar cargos de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos no âmbito na Secretaria estadual de Educação, ensejou o**

assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual por agentes estranhos à estrutura institucional da Advocacia Pública, em manifesta violação do art. 132, caput, da Constituição Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente.” [ADI 4.023/RO, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 17.11.2021]

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE AUTARQUIA A AGENTES QUE NÃO SÃO PROCURADORES DO ESTADO. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada Alagoas Previdência, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. **O art. 132 da Constituição Federal confere aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira única, a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas.** 3. **O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta.** Precedentes. 4. Pedido julgado procedente, para (i) dar interpretação conforme ao art. 7º, V e §§ 4º e 8º, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o diretor jurídico da autarquia e seus eventuais substitutos sejam necessariamente Procuradores do Estado, (ii) declarar a inconstitucionalidade da palavra ‘jurídica’, constante do art. 13, VII, da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas e (iii) dar interpretação conforme ao Anexo I da referida lei, de modo que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado. Tese: ‘É inconstitucional a criação de Procuradorias Autárquicas no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, em razão da violação à unicidade orgânica da advocacia pública estadual.’ [ADI 6.397/AL, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2023].

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica ao afirmar que a atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais deve ser desempenhada por membros pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias-Gerais dos Estados. Esse mesmo princípio deve ser aplicado aos Municípios que possuem procuradorias organizadas, onde os advogados públicos municipais exercem atribuições idênticas às de seus congêneres na União, nos Estados e no Distrito Federal.

Desse modo, uma vez criada a Procuradoria Municipal, seja no âmbito Executivo ou Legislativo, esta deve submeter-se ao regramento constitucional pertinente, sendo-lhe aplicável, por simetria, o artigo 132 da Constituição Federal, inclusive no que diz respeito à forma de investidura no cargo. Ou seja: a observância do regramento constitucional da Advocacia Pública mostra-se imperativa, notadamente a unicidade institucional.

Com efeito, a disciplina constitucional da Advocacia Pública, prevista nos artigos 131 e 132 da Constituição Federal – e aplicável, por força do princípio da simetria, aos Municípios que possuem procuradorias organizadas - impõe que as atividades inerentes a essa função sejam reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Excepcionalmente, admite-se a contratação de advogados privados, desde que plenamente configuradas as hipóteses legais estabelecidas no artigo 74, inciso III, c/c §3º, da Lei n. 14.133/2021, observando-se, ainda, o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 656.558/SP (Tema 309 da Repercussão Geral). Nesta oportunidade, a Suprema Corte estabeleceu balizas fundamentais para a contratação direta de serviços advocatícios, à luz dos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei n. 8.666/1993, parâmetros estes que encontram guardidas sob o atual regime da Lei n. 14.133/2021. A ementa do referido julgado assim dispõe:

EMENTA Direito constitucional e administrativo. Improbidade administrativa. Necessidade de dolo. Inexigibilidade de licitação. Contratação pelos municípios de escritório de advocacia para patrocínio e defesa de causas perante os tribunais de contas estaduais. Requisitos .

[...]

5. Foram fixadas as seguintes teses de repercussão geral: “a) O dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária. b) São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde que interpretados no sentido de que **a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, observado, também, o valor médio cobrado pelo escritório de advocacia contratado em situações similares anteriores.**” [Negritou-se]

Dessa forma, é importante ressaltar que a contratação direta de serviços advocatícios pelo Poder Público somente é admitida em situações excepcionais, nos termos do art. 74, inciso III, c/c §3º, da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 309 da Repercussão Geral. Ressalte-se que tal medida não pode ser utilizada de forma indiscriminada, tampouco servir de subterfúgio à exigência constitucional do concurso público para a investidura em cargos efetivos da Advocacia Pública.

DAS RECOMENDAÇÕES E ADVERTÊNCIA

Em razão da situação fática acima evidenciada e com fundamento nas disposições legais colacionadas na presente Notificação, o Ministério Público de Contas e a Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Rondônia, **RECOMENDAM** aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, ou a quem os substitua legalmente, que:

I – ASSEGUREM, nos futuros concursos para provimento dos cargos de Procurador Municipal, seja no âmbito do Poder Executivo ou do Legislativo, **a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia (OAB/RO) em todas as suas fases**, garantindo a transparência e a legitimidade dos critérios de seleção, em conformidade com o artigo 132, caput, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios, bem como com as disposições do artigo 58, inciso X, da Lei n. 8.906/94 e do artigo 52 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB;

II – ATENTEM-SE, para a necessidade de que **as atividades inerentes à Advocacia Pública sejam reservadas a profissionais investidos em cargos de provimento efetivo na respectiva carreira, mediante prévia aprovação em concurso público**, onde estiver instituída procuradoria municipal e/ou procuradoria legislativa municipal, conforme inteligência dos artigos 37, inciso II, 131 e 132 da Carta Magna, os quais são aplicáveis, por força do princípio da simetria, aos Municípios; e

III – OBSERVEM as disposições contidas no artigo 74, inciso III, c/c §3º, da Lei n. 14.133/2021 e, no que couber, as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n. 656.558/SP (Tema 309 da Repercussão Geral) no caso, excepcional, de contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação.

Ressalte-se que tal medida não pode ser utilizada de forma indiscriminada, tampouco servir de subterfúgio à exigência constitucional do concurso público para a investidura em cargos efetivos da Advocacia Pública.

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e

preventiva contemplada no art. 27 da Lei Federal n. 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar n. 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

É o que se notifica e recomenda, por ora.

Porto Velho/RO, 15 de julho de 2025.

(assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO NOGUEIRA

Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia

[1] Disponível em: <https://www.oab.org.br/publicacoes/AbrirPDF?LivroId=0000004095> – Acesso em 2/6/2025.

[2] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8906.htm - Acesso em 2/6/2025.

[3] Disponível em: <https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/114-2006>



Documento assinado eletronicamente por **MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, Procurador-Geral**, em 15/07/2025, às 12:58, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcero.tc.br/validar>, informando o código verificador **0897479** e o código CRC **AC99A442**.

Referência: Processo nº 005168/2025

SEI nº 0897479

Av. Presidente Dutra, 4229 - Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Fone (69) 3609-6318 / 6319

www.mpc.ro.gov.br